

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 1407/24.3T8PTG.E1**

**Relator:** ISABEL DE MATOS PEIXOTO IMAGINÁRIO

**Sessão:** 25 Junho 2025

**Votação:** UNANIMIDADE

**COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

**TRIBUNAIS PORTUGUESES**

**DOMICÍLIO CONTRATUAL**

## Sumário

i) a competência do Tribunal constitui um pressuposto processual, pelo que deve ser aferida com base na relação jurídica tal como é configurada pelo autor;

ii) a competência internacional dos tribunais portugueses afere-se pelo disposto em convenções internacionais ou nos regulamentos europeus sobre a matéria, seguindo-se a integração de algum dos segmentos normativos dos artigos 62.º e 63.º;

iii) não obsta à aplicação do regime de regulamento europeu a circunstância de o Autor ser não domiciliado em Estado-Membro, desde que o Réu o seja;

iv) em matéria contratual e em caso de venda de bens, aplica-se o Regulamento (UE) 1215/2012, cujo regime consagra, como critério geral de competência, o do domicílio do demandado;

v) este pode, contudo, ser demandado no Tribunal do lugar num Estado-Membro onde os bens foram ou devam ser entregues.

(Sumário da Relatora)

## Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Évora

I - As Partes e o Litígio

Recorrente / Autor: (...), residente em Doha, Catar

Recorrido / Réu: (...), residente em Sevilha, Espanha

Trata-se de uma ação declarativa de condenação no âmbito da qual o Autor peticionou que seja reconhecida a anulação do contrato de compra e venda do cavalo devidamente identificado, condenando-se o Réu a devolver a quantia de € 38.000,00 que lhe foi entregue a título de preço e a pagar indemnização, a que acrescem juros de mora.

Para tanto, invocou ter acordado com o Réu a compra de um equídeo de raça Anglo-Árabe pelo preço de € 38.000,00 para a prática desportiva na modalidade de Endurance. Veio, posteriormente, a constatar que o estado clínico do cavalo determina a sua inaptidão para a referida prática desportiva, pelo que comunicou ao Réu a resolução do contrato, dele reclamando a restituição do preço que foi pago.

Mais foi alegado que:

- o cavalo foi mostrado em Elvas, local onde foi negociado o contrato;
- o cavalo foi entregue ao Autor em Elvas<sup>[1]</sup>;
- após a celebração do contrato, o cavalo foi levado pelo Autor para França;
- em França foi detetado o estado clínico do cavalo que acarreta a respetiva inaptidão para a prática desportiva de Endurance;
- o cavalo encontra-se em França.

## II – O Objeto do Recurso

Auscultado o Autor, foi proferida decisão julgando verificada a exceção dilatória de incompetência absoluta do tribunal, por violação das regras de competência internacional, absolvendo o Réu da instância.

Inconformado, o Autor apresentou-se a recorrer, pugnando pela revogação da decisão recorrida, a substituir por outra que julgue os tribunais portugueses internacionalmente competentes para a presente causa. As conclusões da alegação do recurso são as seguintes:

«A) O Autor alegou factos concretos ocorridos em Portugal que integram a causa de pedir.

B) Tais factos alegados pelo Autor., nomeadamente nos artigos 5<sup>a</sup> a 7<sup>o</sup> da p.i., são essenciais para a procedência da ação e, conseqüentemente, integram o núcleo da causa de pedir.

C) Salvo o devido respeito, o Tribunal *a quo* faz uma incorreta interpretação da alínea b) do artigo 62.º do Código de Processo Civil, sendo que, em face dos factos alegados pelo Autor, encontram-se perfeitamente reunidos os requisitos ali previstos para a atribuição da competência internacional aos Tribunais portugueses.»

O recurso foi admitido.

Foi determinada a citação do R nos termos e para os efeitos previsto no artigo. 641.º/7, do CPC.

O Recorrido apresentou contra-alegações sustentando que o recurso deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida, já que os factos essenciais, e que constituem a causa de pedir, são o local da celebração do negócio, que foi em Espanha, a nacionalidade e domicílio do Recorrente (Qatari) e Recorrido (Espanhola) e o local onde foi detetada a alegada inaptidão pré existente à data da compra do cavalo, em França.

Cumpre apreciar se os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o julgamento da presente causa.

### III - Fundamentos

A - Dados a considerar: o que decorre do que se deixa exposto.

B - A questão do Recurso

A competência do Tribunal constitui um pressuposto processual, pelo que deve ser aferida com base na relação jurídica tal como é configurada pelo autor, tomando-se em consideração os denominados índices de competência que constam das normas determinativas da competência.<sup>[2]</sup>

A competência internacional encontra-se prevista no artigo 59.º do CPC nos seguintes termos: *sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º.*

«A competência internacional dos tribunais portugueses depende, em primeira linha, do que resultar de convenções internacionais (v.g. Convenção de Lugano) ou dos regulamentos europeus sobre a matéria (v.g. Regulamentos n.ºs 1215/2012 e 2201/2003) e, depois, da integração de algum dos segmentos normativos dos artigos 62.º e 63.º, sem embargo da que possa emergir do pacto atributivo de jurisdição, nos termos do artigo 94.º.»<sup>[3]</sup>

Logo, e como não podia deixar de ser<sup>[4]</sup>, o regime inserto nos regulamentos europeus prevalece sobre as normas processuais contidas no CPC.

Atentemos, pois, no Regulamento(UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro, o qual se aplica em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição.

Ao que não obsta a circunstância de o Autor ser não domiciliado em Estado-Membro, uma vez que o Réu, demandado, o é.<sup>[5]</sup>

Assim:

Artigo 4.º/1:

*Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro.*

Artigo 5.º/1:

*As pessoas domiciliadas num Estado-Membro só podem ser demandadas nos tribunais de outro Estado-Membro nos termos das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.*

Secção 2

*Competências Especiais*

Artigo 7.º:

*As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:*

1)

*a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;*

*b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:*

*- no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues.*

Tal regime consagra, como critério geral de competência, o do domicílio do demandado.

No entanto, em matéria contratual e em caso de venda de bens, o demandado domiciliado num Estado-Membro poderá ser demandado no Tribunal do lugar num Estado-Membro onde os bens foram ou devam ser entregues.

Uma vez que, por referência à configuração dada pelo Autor à relação material controvertida, o cavalo objeto do contrato de compra e venda foi entregue em Elvas, Portugal, é de concluir que o Réu podia ser demandado quer em Espanha (artigo 4.º/1), quer em Portugal (artigo 7.º/1 e 2, alíneas a) e b). Termos em que resulta afirmada a competência internacional dos Tribunais Portugueses.

Sem custas, por não serem devidas.

Sumário: (...)

IV - DECISÃO

Nestes termos, decide-se pela total procedência do recurso, em consequência do que se revoga a decisão recorrida, julgando-se os Tribunais Portugueses internacionalmente competentes para a presente causa.

Sem custas, por não serem devidas.

Évora, 25 de junho de 2025

Isabel de Matos Peixoto Imaginário

Eduarda Branquinho

Cristina Dá Mesquita

---

[1] Cfr. req. de 05/02/2025.

[2] Entre muitos outros, cfr. Acs. STJ de 10/11/2020 (Graça Amaral), 07/06/2022 (Fernando Baptista) e de 12/02/2025 (Albertina Pereira) e TRE de 05/06/2025 (Mário Branco Coelho).

[3] Abrantes Geraldês e outros, CPC Anotado, vol. I, 2.<sup>a</sup> edição, pág. 96.

[4] Dado o primado do direito comunitário sobre as leis nacionais.

[5] Cfr. Acs. STJ de 07/10/2020 (Rosa Tching) e de 07/06/2022 (Fernando Baptista).